

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

711 M

Proc. Nº 6346/08(4)

ACORDAM EM CONFERÊNCIA NÓ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Os presentes autos de Inquérito (compostos pelas certidões juntas aos autos) foram, numa fase inicial, encerrados, sendo certo que, como consta dos autos (cfr. fls. 578 a 589), o Digno Magistrado do MP determinou o arquivamento dos autos, por despacho de 20/04/06.

Estava, então, em causa, a análise de indícios suficientes da prática de crimes de corrupção desportiva, activa e passiva, p. e p. pelos arts. 2º ns. 1,3 e 6, 4º ns. 1 e 2, todos do DL nº 390/91, de 10/10.

Subsequentemente, por duto despacho do Exmº Procurador-Geral da República foi nomeada para dirigir e coordenar a investigação deste e de outros Inquéritos, a Exmª Procuradora-Geral Adjunta, Maria José Morgado, com coadjuvação de uma equipa a designar (despacho exarado em 14/12/06 – fls. 639).

Em 9/01/07 (cfr. fls. 641 a 643) foi ouvida, pelo MP, como testemunha, Carolina Sofia Ribeiro Salgado.

Em 16/01/07 (cfr. fls. 644 a 653) a Ilustre PGA nomeada proferiu duto despacho a anular o arquivamento anteriormente decidido do Inquérito e a mandar reabri-lo.

A anulação do despacho de arquivamento do Inquérito e a sua reabertura tiveram, como “pedra de toque”, a superveniência de novo elemento de prova trazido aos autos, ou seja, o depoimento da referida testemunha, Carolina Salgado.

Subsequentemente, constam dos autos os seguintes elementos:-

Fls. 718 a 737:- reclamação hierárquica de António Fernando Peixoto de Araújo, para o Procurador Geral da República.

Fls. 740 a 744:- reclamação hierárquica de Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa.

Fls. 758 a 760:- reclamação hierárquica de Reinaldo da Costa Teles Pinheiro.

Fls. 767 a 781:- Decisão do Exmº Procurador-Geral da República a indeferir todas as reclamações.

Fls. 803 a 805:- Inquirição pelo MP da testemunha (árbitro), Paulo Alexandre do Rosário Pereira da Silva.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

718

Fls. 806 a 808:- Inquirição da testemunha (árbitro), Vítor Manuel Palma Andrade.

Fls. 809 a 810:- Inquirição da testemunha (árbitro), Filipe Manuel Pedro Pereira.

Fls. 811 a 813:- Inquirição da testemunha (árbitro), Luís Miguel das Neves Lameira.

Fls. 814 a 819:- Constituição de arguido, interrogatório e TIR de (árbitro) Manuel António Candeias Quadrado.

Fls. 820 a 823:- Constituição de arguido, interrogatório e TIR de (árbitro) Jacinto dos Santos Silva Paixão (não prestou declarações).

Fls. 824 a 830:- Constituição de arguido, interrogatório e TIR de (árbitro) José Carlos Glandim Chilrito.

Fls. 831:- Inquirição pelo MP da testemunha (ex-árbitro) António José da Silva Garrido.

Fls. 836 a 839:- Constituição de arguido, interrogatório e TIR de António Fernando Peixoto Araújo – não prestou declarações.

Fls. 840 a 843:- Constituição de arguido, interrogatório e TIR de Reinaldo da Costa Teles Pinheiro – não prestou declarações.

Fls. 844 a 846:- Inquirição pelo MP da testemunha, Carolina Sofia Ribeiro Salgado.

Fls. 847 a 850:- Constituição de arguido, interrogatório e TIR de Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa; não prestou declarações.

Fls. 854: junção de um documento pelo arguido Pinto da Costa;

XXX

IV Vol.:-

Certidão

Fls. 871:- Inquirição pelo MP da testemunha, Miguel Teixeira de Faria (sócio-gerente da “Marisqueira de Matosinhos”).

Fls. 873-874:- Facturas/recibos de refeições.

Fls. 887 a 934: RELATÓRIO FINAL DA PJ.

X

2

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

719 ✓

O reaberto Inquérito culminou em despacho de acusação exarado por Digna Magistrada do MP, em 6/06/07 (cfr. fls. 937 a 972).

Por via deste despacho de acusação imputam-se factos e incriminação, da seguinte forma:-

- Os arguidos, Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa e António Fernando Peixoto de Araújo vêm acusados, em co-autoria, e Reinaldo da Costa Teles Pinheiro, em autoria, da prática de um crime de corrupção desportiva activa, p. e p. pelo art. 4º, ns. 1 e 2, com referência aos arts. 2º, nº 1, 3º nº 1 e 6º, todos do DL nº 390/91, de 10/10;

- Os arguidos, Jacinto dos Santos Silva Paixão, José Carlos Glandim Chilrito e Manuel António Candeias Quadrado, em autoria, da prática de dois crimes de corrupção desportiva passiva, p. e p. pelos arts. 2º nº1, 3º nº 1 e 6º, do DL 390/91, de 10/10.

Segundo a tese da acsação do MP, o arguido Jacinto Paixão, com o acordo dos arguidos José Chilrito e Manuel Quadrado, tendo sido nomeados para arbitrar o jogo FC Porto/Clube de Futebol Estrela da Amadora (referente à época 2003/2004/), e sabendo através do seu amigo, também árbitro, Luís Lameira, que o Futebol Clube do Porto, através do empresário, ora arguido, António Araújo, proporcionava a alguns árbitros que apitavam os seus jogos, serviços de prostitutas, em troca do favorecimento da sua equipa nas arbitragens, com a violação, se necessário, das regras do jogo, telefonou a Luís Lameiras pedindo-lhe que contactasse com o António Araújo, com o fim de lhes arranjar umas "meninas" para a noite, e que assim, aceitaram e mercadejaram o exercício das suas funções, comprometendo-se todos a contribuir, enquanto árbitros, para a vitória da equipa do F C Porto, violando os seus deveres de isenção e imparcialidade e desrespeitando as regras do jogo a que estavam obrigados, o que efectivamente fizeram, em troca de favores sexuais previamente acordados com António Araújo, sempre em nome do arguido Pinto da Costa, presidente do F C Porto.

X

À excepção do arguido Reinaldo Teles, todos os outros arguidos acusados vieram requerer a abertura de instrução, por via da qual. Além do mais e nuclearmente, vêm defender a falta de credibilidade da testemunha Carolina Salgado e a sua irrelevância, concluindo-se pela inexistência de indícios da prática dos crimes que lhes vêm imputados.

Procedeu-se à realização da Instrução, a qual culminou em decisão instrutória, exarada em 30/06/08 (cfr. fls. 2510 a 2535), por via da qual, pela falta de indícios, foi decidido não pronunciar os arguidos Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, António Fernando Peixoto de Araújo, Reinaldo da Costa Teles Pinheiro, por um lado, e, Jacinto dos Santos Silva Paixão, José Carlos Glandim Chilrito, Manuel António Candeias Quadrado, pelos crimes de que vinham acusados, respectivamente de corrupção desportiva activa, p. e p. pelos arts. 4º, nº 1 e 2, com referência aos arts. 2º, nº 1, 3º, nº 1 e 6º, e corrupção desportiva passiva, arts. 2º, nº 1, 3º, nº 1 e 6º, todos do DL 390/91 de 10.10.

XXX

3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email: correio@porto.tr.mj.pt

2120 ✓

Inconformada com o decidido, a Digna Magistrada do MP veio interpor recurso, o qual motivou, aduzindo as seguintes:-

CONCLUSÕES:-

1. Na decisão instrutória a causa não é julgada, com as exigências de certeza, que presidem ao julgamento final;

2. Nessa decisão apenas se verifica se existe justificação para que, com as provas recolhidas no inquérito e na instrução, os arguidos sejam submetidos a julgamento pelos factos da acusação;

3. Os elementos probatórios são apreciados e valorados, segundo as regras da experiência comum, salvo quando a lei dispuser diferentemente (art.º 127º do CPP);

4. A admissibilidade das escutas é aferida pela moldura penal correspondente ao crime objecto da investigação, independentemente da forma que este venha a revestir.

5. Assim, mesmo a verificar-se apenas o crime de corrupção desportiva na forma tentada, as escutas não deixam de ser válidas.

6. O depoimento da testemunha Carolina Salgado não pode ser ignorado e considerado falso, para mais quando o mesmo se apresenta em consonância e perfeita harmonia com muitos outros elementos probatórios recolhidos.

7. No dia de jogo entre o Futebol Clube do Porto e o Estrela da Amadora, pelas 12h e 50m, quando os três arguidos/árbitros se dirigiam para esta cidade, na deslocação que efectuavam desde as suas residências, no Alentejo, o arguido Jacinto Paixão telefonou

do seu telemóvel n.º 961018358 a Luís Lameiras, árbitro seu conhecido, pedindo-lhe que contactasse com o arguido António Araújo, para que lhes arranjasse umas «meninas», para a noite.

8. Na sequência desse telefonema, o arguido António Araújo ligou do seu telemóvel n.º 916199611 ao arguido Jacinto Paixão, pelas 12h e 58m, comunicando-lhe que lhe arranjava “as garotas”.

9. Pelas 13 horas desse dia, portanto logo a seguir àquela conversação, o arguido António Araújo contactou o arguido Jorge Pinto da Costa, através telemóvel n.º 912226642, e estabelecendo com o mesmo a conversa seguinte:

P.C.: *Estou?*

A.A.: *Estou, Presidente?*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2121 ✓

A.A. *Ó Sr. Presidente, ... eu... eu... ligaram para mim, a pedir-me... a pedir-me fruta para logo à noite? Posso... posso levar a fruta à vontade?*

P.C.: *Hum... não é preciso, que já está... já foi mandada!*

A.A.: *Não, não é isso! É para é para é para dormir!*

P.C.:... *Para dorm... mas quem pediu?*

A.A.: *O homem que vai ter consigo, de tarde!*

P.C.:... *Ahh...! Mas sabe... o JP!?*

A.A.: *Sim, car...! Ele ligou para mim, a pedir-me... a pedir-me rebuçado, para logo à noite!*

P.C.: *Ahh! Sim, sim! Diga que sim senhor!*

A.A.: *E... mas eu já... já estou... já lhe disse a ele se ele queria... se ele queria café com leite, muito escuro ou claro e ele disse... que... eu disse-lhe a ele: E qual é o teu número da habitação social?... e...*

P.C.: *Pois...*

A.A.: *ele disse: Ó pá, quando chegar, ... quando chegar, eu digo-te, depois, direitinho!*

P.C.: *Ok! Ok!*

A.A. *Está, Presidente? É que senão, sempre para o mesmo é...*

P.C. *Não, não! Diga ... ó Sr. ... como é que havemos... ? para não estarmos...*

A.A.: *Não há problema, eu trato de tudo! Só lhe estou... só estou a dar-lhe...*

P.C. *Ok, Ok! Ok!*

A.A.: *... a dar conhecimento ao Presidente senão isso fica... é que eu... eu... é que eu estou sempre a dispor, a dispor, também não há necessidade!*

P.C.: *Não, não, não, não, não! Diga que há... uma coisa...*

A.A. *Não, não é... é... é... é... só... é só salada de fruta!*

P.C.: *Está bem!*

A.A.: *Está, Presidente?*

P.C.: *Ok!*

A.A.: *Não, é que...*

P.C.: *Olhe, mas se o senhor puder passar no hotel, a gente falava pessoalmente!*

A.A.: *Está bem!*

P.C.: *Eu, agora, estou no "Don Manoel", vou almoçar no "Don Manoel".*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2922

A.A.: *Está...*

P.C.: *... é uma hora... lá para as quatro, se o senhor, às quatro horas, puder passar no hotel, falávamos!.....*

10. Depois dessa conversação, o arguido António Araújo, pelas 13h e 34m, telefonou a Cláudia Gomes, cidadã brasileira que se dedicava à prostituição (alternadeira), nesta cidade, pessoa do seu conhecimento, e pelas 13h e 57m, telefonou de novo ao arguido Jacinto Paixão, sendo que ainda estabeleceu com a primeira três outros contactos, o último dos quais pelas 18h e 12m.

11. Pelas 16h e 06m, o arguido Jorge Pinto da Costa efectuou uma chamada para o telemóvel do arguido António Araújo, informando-o de que já se encontrava no estádio, e quando chegasse “subisse lá acima”.

12. Cerca das 22h, o arguido António Araújo dirigiu-se à “Boite Golden” e aí, por indicação da Cláudia Gomes, abordou Hannah do Nascimento, Celina Fonseca e Emanuele Lima, que o acompanharam ao Hotel Meridien, nesta cidade, onde acabaram por passar a noite com os arguidos Jacinto Paixão, José Chilrito e Manuel Quadrado.

13. Pelos serviços sexuais então prestados, o arguido Araújo pagou a cada uma delas a quantia de 150 euros.

14. O jogo terminou com o resultado de 2 a 0 favorável ao Futebol Clube do Porto e, no decurso do mesmo, ocorreram lances ou jogadas (narrados na peça acusatória) em que a actuação do trio de arbitragem se traduziu em erros de apreciação e aplicação das regras de jogo, erros esses, aliás, assumidos e reconhecidos pelos arguidos árbitros, nos respectivos interrogatórios.

15. Depois do jogo, o arguido Reinaldo Teles Pinheiro convidou os arguidos/árbitros (Jacinto Paixão, José Chilrito e Manuel Quadrado) para jantar na “Marisqueira de Matosinhos”, o que estes aceitaram, dirigindo-se os quatro para o dito restaurante, mas seguindo, à frente em viatura própria, o arguido Reinaldo a indicar o caminho.

16. No mesmo restaurante encontrava-se também a jantar a equipa de Paulo Silva (Vitor Andrade e Filipe Pereira) que iria dirigir, no dia seguinte, o jogo Taipas – Futebol Clube do Porto B, acompanhado pelo ex-árbitro António Garrido, assessor de árbitros da F.P.F..

17. Também, ali, jantou o arguido Jorge Pinto da Costa, acompanhado da então sua companheira, a testemunha Carolina Salgado.

18. Os arguidos/árbitros não procederam ao pagamento do custo do jantar, que foi suportado pelo arguido Reinaldo Teles.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2123

19. O teor da conversação telefónica transcrita (a tida entre os arguidos António Araújo e Jorge Pinto da Costa) e a sequência dos contactos subsequentes, conjugada com as declarações para memória futura das cidadãs brasileiras, facturação detalhada e declarações prestadas pelos arguidos, no decurso do seu primeiro interrogatório judicial, os depoimentos das testemunhas e os documentos juntos, conjugados e relacionados com os demais elementos probatórios existentes nos autos, à luz das regras da experiência comum, permitem concluir que se encontram suficientemente indiciados os factos de que os arguidos se encontram acusados.

20. O Mmº Juiz *a quo*, ao não considerar indiciariamente provados os factos constantes da acusação, violou frontalmente o estatuído no artº 127º do CPP, pois desprezou completamente as regras da lógica e os mais elementares princípios da experiência comum; na pronúncia o juiz não julga a causa;

21. No caso, os elementos probatórios recolhidos no inquérito e na instrução, devidamente relacionados e conjugados, geram a convicção de que, com a discussão ampla em audiência de julgamento, os arguidos virão a ser condenados pelos crimes de que foram acusados;

22. Da análise crítica dos elementos probatórios constantes dos autos é lícito concluir pela probabilidade razoável de aos arguidos vir a ser aplicada, por força deles, penas (artº 283º, nº 2 do CPP);

23. Contrariamente ao decidido na decisão instrutória, os autos contêm indícios suficientes para pronunciar os arguidos pelos ilícitos criminais de que foram acusados.

24. Os crimes de corrupção desportiva passiva e activa são *crimes formais ou de perigo abstracto*, ou de consumação antecipada e consumam-se com a simples solicitação da vantagem ou oferta desta, independentemente de o agente ter ou não intenção de praticar o acto que está na base da solicitação.

25. Por isso, no caso, o crime imputado aos arguidos árbitros (corrupção passiva) consumou-se, no momento em que o arguido Jacinto Paixão solicitou, para si e para os outros dois arguidos árbitros, o encontro sexual com prostitutas;

26. O crime de corrupção activa consumou-se, por sua vez, logo que o arguido António Araújo se encarregou, com a autorização ou anuência do arguido Jorge Pinto da Costa, constante da transcrita conversação, de arranjar as prostitutas para aqueles.

27. O facto do Luís Lameiras não ter sido acusado, por se considerar que, quanto a ele inexistiam indícios suficientes, não constitui obstáculo a que os restantes arguidos sejam responsabilizados pelas respectivas condutas integradoras da cadeia corruptiva.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2127 ✓

28. Não há, no que a tal respeita, qualquer quebra de “elos”, pois as condutas imputadas a cada um dos arguidos assumem “a se” relevância jurídico-criminal, não necessitando, para o efeito, de qualquer ligação à pessoa que terá fornecido a informação sobre os métodos utilizados pelo arguido António Araújo.

29. Tendo aquele Luís Lameiras passado à qualidade de testemunha, nada impede que o seu depoimento seja valorado e se vejam os contornos dos laços estabelecidos dessa ligação.

30. O bem jurídico tutelado por esses tipos legais é **a lealdade, correcção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na actividade desportiva.**

31. Na primeira parte do desafio de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Estrela da Amadora, os arguidos árbitros cometeram vários erros de arbitragem, nomeadamente aos 14, 17 e 29 minutos, todos em benefício da equipa da casa, violando as regras do jogo.

32. Ainda que se venha a entender que o FCP não foi favorecido, nem houve violação das regras do jogo, mesmo assim, não se poderá dizer que os crimes não se consumaram.

33. O desvirtuamento do resultado do jogo ou a violação das respectivas regras relevam, tão só, para efeitos da pena a aplicar que, nesse caso, seria agravada quanto aos arguidos árbitros, mas não contendem com a verificação do crime de corrupção, na medida em que este se consuma, bem antes, ou seja, com a solicitação ou promessa da vantagem.

34. Nos termos do disposto nos art.ºs 2º, n.º 2 e 3º, n.º 3 do DL 390/91, a consequência de o facto ilícito não vir a ser praticado pelo agente (os árbitros, no caso) ou de não produzir o efeito pretendido é apenas uma diminuição da moldura penal para o crime de corrupção desportiva passiva, não tendo qualquer consequência quanto ao crime de corrupção desportiva activa.

35. Ao não pronunciar os arguidos o duto despacho recorrido violou os artigos 127º, 187º, n.º 1 a), 283º, n.º 2, 308º, n.ºs 1 e 2 do CPP e os art.ºs 2º, n.º 1, 3º, n.º 1, 4º, n.ºs 1 e 2 e 6º do D.L. n.º 390/91, de 10 de Outubro.

36. Deverá, por conseguinte, revogar-se a decisão recorrida substituindo-se por outra que pronuncie os arguidos pelos crimes de que estavam acusados.

XXX

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715
Email:correio@porto.tr.mj.pt

2125 ✓

Ao recurso do MP vieram responder os arguidos, José Chilrito, Manuel Quadrado, Pinto da Costa e Jacinto Paixão, todos defendendo, em sua, a bondade da decisão recorrida.

XXX

Como se demonstra a fls. 2691 a 2694, o Mertº Juiz “a quo”, para além de receber o recurso do MP, sustentou a decisão recorrida.

XXX

Nesta Relação, o Ilustre Procurador-Geral Adjunto após o seu “visto”(art. 416º nº 1, do CPP).

XXX

COLHIDOS OS VISTOS LEGAIS, CUMPRE DECIDIR:-

O RECURSO

É consabido que as conclusões da motivação do recurso balizam o respectivo objecto (cfr. arts. 402º, 403º e 412º, todos do CPP).

Lidas as mesmas alcança-se que (para além da questão de admissibilidade de escutas telefónicas), fundamentalmente, está em causa, aquilatar da bondade, ou não da decisão instrutória recorrida que decidiu pelo arquivamento dos autos, nos termos que vêm de ser referenciados.

Vejamos:-

Nos termos do disposto no art. 308º, nº 1 do CPP, “ se até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia”.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2726 ✓

Por seu turno o art. 283º, nº2 do mesmo diploma - aplicável ex vi do disposto no nº 2 do art. 308º estipula que “ consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”.

Por “indiciação suficiente” entende-se a verificação suficiente de um conjunto de factos que, relacionados e conjugados, componham a convicção de que, com a discussão ampla em julgamento, se poderão vir a provar - com um juízo de certeza e não de mera probabilidade - os elementos constitutivos da infracção por que os agentes virão a responder - Ac. do STJ , de 10.12.92, proc. Nº 427747.

Como refere o Prof. Figueiredo Dias, “ os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que absolvição” -Direito Processual Penal, pág. 133. E adianta: “ tem pois razão Castanheira Neves quando ensina que na suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final, só que a instrução preparatória (e até a contraditória) não mobiliza os mesmos elementos probatórios que estarão ao dispor do juiz na fase de julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença poder ser bastante ou suficiente para a acusação”.

Indícios, no sentido em que a expressão é utilizada no art.308º do CPP, são pois meios de prova enquanto são causas ou conseqüências, morais ou materiais, recordações ou sinais, do crime.

Para a pronúncia ou para a acusação, a lei não exige a prova, no sentido da certeza moral da existência do crime, bastando-se com a existência de indícios, de sinais dessa ocorrência.

No juízo de quem acusa, bem como daquele de quem pronuncia, tem de estar presente a defesa da dignidade da pessoa humana, nomeadamente a necessidade de protecção contra intromissões abusivas na sua esfera de direitos, a recordar os salvaguardados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que entre nós se revestem de dignidade constitucional - art. 2º da DUDH e art. 27º da CRP.

É por tudo isto que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que aquela possibilidade razoável de condenação é um possibilidade mais positiva do que negativa. O juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido, isto é, os indícios são suficientes quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido ou pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição. Pelo que, em síntese, constitui indiciação suficiente o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo vingar a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe é imputado.

X

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715
Email:correio@porto.tr.mj.pt

2-127

É, para nós, pacífico que tanto na fase de julgamento, como na fase de instrução vigora o princípio da livre apreciação da prova, constante do disposto no art. 127º, do CPP.

Dispõe o art.127º, do CPP que:- “ Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

O juízo sobre a valoração da prova tem vários níveis. Num primeiro aspecto, tem em conta a credibilidade dos meios de prova e depende substancialmente da imediação, onde intervêm elementos não racionais explicáveis. Num segundo nível, inerente à valoração da prova, intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e, agora, já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se na correcção do raciocínio que há-de fundamentar-se nas regras da lógica, princípio da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar nas expressão regras da experiência.

Este normativo (art. 127º CPP) não tinha qualquer correspondência no texto do Código Processo Penal de 1929, muito embora o princípio da livre apreciação da prova já fosse uma decorrência do art. 655.º do Código de Processo Civil, que seria aplicável a título subsidiário.

Tal princípio, também apelidado de prova moral ou da íntima convicção, foi ganhando dimensão a partir da Revolução Francesa de 1789, com particular incidência a partir da segunda metade do séc. XIX, sendo actualmente uma das balizas mestras do sistema processual na generalidade dos países de Estado de Direito, por contraposição ao sistema da prova legal.

Enquanto neste sistema o valor da prova está exclusivamente predeterminado na lei, no sistema da livre apreciação da prova e como o seu próprio nome indica, o juiz tem total liberdade, de acordo com a sua íntima convicção, de proceder à valoração dos meios de prova obtidos – sobre estas distinções veja-se Bernard Buloc e outros, em “Procédure Penale” (2004), p. 121 e ss.

Assim, a regra geral fixada pelo art. 127.º, é de que, na apreciação da prova e partindo das regras de experiência, o tribunal é livre de formar a sua convicção.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2728 ✓

Normalmente o que sucede é que face à globalidade da prova produzida, o tribunal se apoie num certo conjunto de provas, em detrimento de outras, nada obstando que esse convencimento parta de um registo mínimo, mas credível, de prova, em detrimento de vastas referências probatórias, que, contudo, não têm qualquer suporte de credibilidade. Naturalmente que essa apreciação de prova está sujeita ao dever de fundamentação, enquanto decorrência, em primeiro lugar, do disposto no art. 205.º, n.º 1 da C. Rep., segundo o qual “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma previstas na lei”, de modo a se aferir que a mesma está fundada na lei.

No entanto, tal dever de fundamentação, no âmbito do processo penal e na perspectiva do arguido, surge, igualmente, como uma das suas garantias constitucionais de defesa, expressas no art. 32.º, n.º 1, da C. Rep..

No caso de uma sentença em processo penal, a mesma, como é sabido, deve obedecer aos requisitos formais fixados no art. 374.º.

Existem, no entanto, algumas restrições legais ao regime da livre apreciação da prova, como sucede com o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados (169.º), o efeito de caso julgado nos Pedido de Indemnização Cível (84.º), a prova pericial (163.º) e a confissão integral sem reservas (344.º).

Surgem ainda outras condicionantes estruturais à livre apreciação da prova, sendo uma delas o princípio da legalidade da prova (32.º, n.º 8 C. Rep.; 125.º e 126.º) e outra o princípio “in dubio pro reo”, enquanto emanção da garantia constitucional da presunção de inocência [32.º, n.º 2, C. Rep.; 11.º, n.º 1 DUDH [Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 Dezembro de 1948]; 6.º, n.º 2 da CEDH[Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13/Out. (cfr. Ac. RP, de 19/04/06; de 10/05/06 – in www. dgsi. pt)].

Com o princípio da livre apreciação da prova entronca o princípio “in dubio pro reo”, o qual, em sede de matéria de facto, em suma, manda que na dúvida sobre a ocorrência, ou não, de factos incertos, tal dúvida deve favorecer, sempre, o arguido.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715
Email:correio@porto.fr.mj.pt

2129 ✓

Tecidas estas considerações de ordem mais genérica, vejamos, então, o caso dos autos:-

Como acima se referiu, a “pedra de toque” que originou a reabertura do Inquérito inicialmente arquivado pelo MP resultou do depoimento prestado pela testemunha, Carolina Sofia Ribeiro Salgado, como consta de fls. 641 a 643.
Note-se que esta testemunha foi, de novo, ouvida pela PJ a fls. 844 a 846; e foi interrogada como arguida, a fls. 1220 a 1217.

Do que a mesma declarou, na qualidade de testemunha, importa reter o seguinte:-

Quanto a esta testemunha, às questões colocadas sobre as suas relações de parentesco e interesse, relativamente aos arguidos, a mesma referiu que foi companheira do arguido Pinto da Costa durante cerca de 6 anos, facto que aliás é público e notório (cfr. fls. 642 e 844 – depoimentos de 9/01/07 e 27/04/07).
Ora, a mesma testemunha, ouvida em sede de Instrução (em 27/02/08) refere que naquelas datas já havia processos pendentes, neles constando a testemunha como queixosa e o arguido Pinto da Costa, como suspeito e vice-versa, o que aliás, também é público e notório, atenta a cobertura noticiosa desses factos dada pelos “media”.
Daqui se pode concluir, “prima facie” que tal testemunha foi, como é de Lei, perguntada aos costumes, quanto a eventos manifestamente relevantes para aferir, a montante da substância do seu depoimento, da sua credibilidade.

Nada disse.

Acresce que neste último depoimento a mesma testemunha referiu que quando foi ouvida naquelas datas anteriores, tinha referido que entre ela e o arguido Pinto da Costa havia, pendentes, processos crime em que ora um ora outro eram queixosos e denunciados.

Por outro lado e para fundamentar a falta de credibilidade da testemunha, diz-se (em jeito de pergunta...) que não revela a arguida interesse na causa quando escreve e publica um livro assente neste e noutros factos a que depõe, bem como de outros da sua vida conjugal com o arguido Jorge Nuno Pinto da Costa? E quando tem pendente contra si processos por furto e extorsão denunciados pelo mesmo Jorge Nuno Pinto da Costa?

Mas passemos à análise da substância do depoimento de Carolina Salgado:-

Disse esta testemunha que presenciou várias visitas de árbitros de futebol à sua residência (então na Madalena), conquanto não acompanhasse muito de perto os contactos estabelecidos entre o arguido Pinto da Costa ou outros elementos ligados ao Futebol Clube do Porto (cfr. fls. 642).

Esta testemunha pretende fazer crer a existência de um comportamento reiterado e ao longo do tempo dos arguidos Pinto da Costa e António Araújo, no sentido do aliciamento ilícito de árbitros para a “preparação” de jogos de futebol em que interviesse o FCP, no sentido da existência de contrapartidas a tais árbitros para que este falseassem a verdade desportiva.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2730 ✓

Importa avocar (adentro de uma interacção e visão crítica das provas – art. 127º, do CPP) as escutas telefónicas ao arguido Pinto da Costa.

Ora, nestes autos, o mesmo arguido foi escutado, seguramente, desde Outubro de 2003 até Maio de 2004.

E, como bem se refere na decisão recorrida, durante sete meses – quase toda uma época futebolística, apenas temos como resultados, dois casos: o ora “sub-judice” e o do jogo Beira Mar/FCP.

A este propósito, diz-se na decisão instrutória o seguinte:-

(...)

...ouvida, refere a mesma no seu depoimento, fls. 2391: “Recorda-se que, embora não possa precisar ao certo a hora, durante a tarde houve um telefonema que julga feito do António Araújo para o Jorge Nuno Pinto da Costa, em que a depoente estava próxima e ouviu a conversa e se tratava de escolherem prostitutas e as preferências de cada um, utilizando linguagem de código, nomeadamente “fruta”, “café com Leite” e “fruta de dormir”. Que não ouviu qualquer referência a qualquer nome nesses telefonema, pelo que só veio a saber o que é que se tratava quando depois em conversa com o Jorge Nuno Pinto da Costa este lhe disse do que é que se tratava, do Sr. António Araújo contratar prostitutas para o árbitro Jacinto Paixão.”

Refere ainda a testemunha mais à frente no seu depoimento, fls. 2392: “Reafirma que não se recorda da hora da conversa telefónica entre o Sr. António Araújo e o Jorge Nuno Pinto da Costa na escolha de prostitutas para os árbitros do jogo, não podendo dizer se foi na hora do almoço, no início da tarde ou meio da tarde.

Também só assistiu a um telefonema, o referido, e nenhum outro ... e que o Jorge Nuno Pinto da Costa utilizava sempre o mesmo telemóvel”.

E na verdade, dos sete meses de escuta, apenas resulta a conversa telefónica transcrita nos autos a fls. 396 e 397. Ou seja, só há uma.

E desta prova resulta que a dita chamada telefónica foi realizada às 13 (treze) horas, e nela o arguido refere que ia almoçar ao D. Manuel. Na procura da descoberta da verdade material, procurou este tribunal saber do quotidiano desse dia do arguido Jorge Nuno Pinto da Costa, solicitando as intercepções telefónicas realizadas nesse dia ao arguido e constantes da facturação detalhada a fls. 75 do Anexo N.

Assim foi possível constatar, face à sonorização da voz (ouvi a testemunha em declarações), ao teor da conversação e trato, que a testemunha Carolina Salgado às 11 horas e 30 minutos, pelo telemóvel nº 919400556, ligou ao arguido Jorge Nuno Pinto da Costa, sessão 4653, dizendo que por em Gaia estar tudo em obras iam quem vai para a sua mãe, depois virando o arguido Jorge Nuno Pinto da Costa para o Porto e a testemunha para Gaia, dizendo o arguido Pinto da Costa, Ok. Foi ainda possível constatar que às 12 horas e 5 minutos o mesmo arguido Pinto da Costa foi contactado pelo nº de telemóvel 932458477 e por alguém que trata por Dr. e que está no Ipanema Park, também com alguém chamado Vítor, e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correo@porto.tr.mj.pt

7431 ✓

que combinam almoçar ao D. Manuel, ficando o arguido Pinto da Costa de os ir buscar àquele hotel às 13 horas, sessão 4655.

Como ainda foi possível apurar, sessão 4667, que a testemunha Carolina Salgado telefonou, e pelo mesmo nº de telemóvel, ainda ao arguido Pinto da Costa às 15 horas e 2 minutos, questionando-o dizendo, “então?”, retorquindo aquele que já tinha dado ordens ao Afonso (motorista e testemunha ouvida a fls. 2477), bem como a saber-se que, quando questionada a testemunha por pergunta de Vítor Santos, confirma que ia “à bola” e estava a secar o cabelo.

Ora, se o referido e único telefonema do arguido António Araújo para o arguido Pinto da Costa referente às prostitutas foi realizado naquele dia às 13h horas, tendo este almoçado no D. Manuel, com terceiros àquela hora, nomeadamente Vítor Santos, e tendo ido a testemunha Carolina Salgado para Gaia a partir das 11 horas e 30 minutos, e às 15 horas a secar o cabelo para ir à bola, é notório que a mesma presta, e tem prestado, falsas declarações em tribunal quanto ao objecto dos autos, e, conseqüentemente, incursa no crime de falsidade de testemunho agravado nos termos dos arts. 360º, nº 1 e 361º, nº 1, als. a) e b) do CP, porquanto não assistiu ao telefonema ao contrário do que declara e, conseqüentemente, não poder também ter tido a conversa explicativa desse mesmo telefonema com o arguido Pinto da Costa. O que aliás é corroborado pelas testemunhas, Vítor Baía, Jorge Costa, José Carlos Esteves e Afonso Ribeiro (o motorista), a fls. 2471 e ss.

Por todo o exposto não podem os depoimentos da testemunha Carolina Salgado serem valorados em tribunal, devendo ser extraída certidão, como afinal se determinará, para a instauração do competente procedimento criminal.

Voltamos, assim, à estaca de partida, ou seja, à prova produzida e que determinou o despacho inicial do Mº Pº de arquivamento dos autos, já que a prova produzida em sede de instrução não veio reforçar a tese da acusação, antes pelo contrário.

(...)

Quanto à transcrição da escuta telefónica em causa, a mesma (no que releva) é do seguinte teor:-

- António Araújo: ó Sr. Presidente, eu, eu, ligaram para mim, a pedir-me, a pedir-me fruta para logo à noite! Posso, posso levar fruta à vontade?
- Pinto da Costa: não é preciso, que já está, já foi mandada.
- António Araújo: não, não é isso. É para, é para, é para dormir.
- Pinto da Costa: para dormir, mas quem pediu?
- António Araújo: o homem que vai ter consigo, de tarde!
- Pinto da Costa: Ah! Mas sabe, ... o JP?
- António Araújo: sim. Ele ligou para mim, a pedir, a pedir-me rebuçado para logo à noite.
- Pinto da Costa: Ah! Sim, sim. Diga que sim senhor.

X

A Digna Recorrente erige estes meios de prova como tendo a virtualidade de em sua conjugação alicerçar a acusação que deduziu.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2734 ✓

No entanto, como acima resulta a propósito do referenciado art. 127º, do CPP, as provas indiciárias têm que ser vistas adentro de uma visão **global e crítica** e não de uma forma parcelar, “olvidando” provas indiciárias com manifesto interesse para a discussão do caso em apreço; e isto, de uma forma racional, desapaixonada e ponderada com o devido distanciamento.

O Mertº Juiz “a quo” desmontou, a nosso ver, a tese da acusação, pela fundamentação que expendeu acerca dos meios de prova vindos de referir; e, a nosso ver, tal seria suficiente para a não pronúncia dos arguidos.

Mas, na decisão recorrida foi-se mais longe.

Assim, ali bem consta que:-

(...)

O crime de corrupção:

Quem (...) por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição será punido (...).

São pois elementos do tipo legal do crime:

- solicitar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa e para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas,
- como contrapartida de acto ou omissão dos seus deveres,
- destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição.

Regressando ao despacho que determinou a reabertura do inquérito diz o mesmo: “Os factos a indiciarem-se suficientemente, teriam sido susceptíveis de fundamentar a acusação por co-autoria do crime de corrupção desportiva activa, p. e p. pelos arts. 4º, nº 1 e 2 do DL 390/91 de 10/10, contra os arguidos Pinto da Costa, António Araújo, Luís Lameira e Reinaldo Teles, e a prática em co-autoria do crime de corrupção desportiva passiva, p. e p. pelos arts. 2º, nº 1 e 3º, nº 1 do DL 390/91 de 10/10” quanto aos arguidos Jacinto Paixão, José Chilrito e Manuel Quadrado.

E o que diz a acusação: cometeram os arguidos Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa e António Fernando Peixoto de Araújo, em co-autoria, e Reinaldo da Costa Teles Pinheiro, em autoria, de um crime de corrupção desportiva activa, p. e p. pelo art. 4º, nº 1 e 2, com referência aos arts. 2º, nº 1, nº, nº 1 e 6º do DL 390/91 de 10/10, e os arguidos Jacinto dos Santos Silva Paixão, José Carlos Glandim Chilrito e Manuel António Candeias Quadrado, de dois crimes cada um de corrupção desportiva passiva, p. e p. pelos arts. 2º, nº 1, 3º, nº 1 e 6º do DL 390/91 de 10/10.

Ou seja, Luís Lameira deixou de ser arguido, e o arguido Reinaldo Teles co-arguido.

No seu despacho subsequente de arquivamento relativamente ao arguido Luís Lameiras, fls. 960, diz o Mº Pº: “Efectivamente ao facilitar o contacto entre ambos arguidos Luís Lameira não prestou auxílio doloso à prática do facto principal e doloso (o mercadejar com o cargo), nem o seu comportamento foi determinante do mesmo. Assim não foi possível estabelecer uma relação consistente entre Luís

16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2133 ✓

Lameira, António Araújo e Jacinto Paixão que indicie suficientemente que aquele tenha de alguma forma colaborado para o suborno do árbitro e para a alteração da verdade desportiva”.

E no despacho de acusação o que refere o M^o P^o sobre o mesmo facto, itens 14 e 17 e 18: o arguido Jacinto Paixão sabia através do seu amigo, também árbitro, Luís Lameira, que o FCP, através do empresário António Araújo, proporcionava a alguns árbitros que apitavam os seus jogos, serviços de prostitutas, em troca do favorecimento da sua equipa nas arbitragens, com violação, se necessário, das regras do jogo. No dia do jogo o arguido Jacinto Paixão telefonou a Luís Lameira pedindo-lhe que contactasse com António Araújo, com o fim de lhes arranjar umas “meninas” para a noite. Luís Lameira telefonou então a António Araújo pondo-o ao corrente da pretensão de Jacinto Paixão e pedindo-lhe que o contactasse.

Em que ficamos então? O Luís Lameira participou ou não?

O suborno tem de revestir, em concreto, o significado de “contrapartida por um qualquer acto do funcionário. Quer dizer, na altura em que se solicita, aceita ou promete, a peita deve actualizar já o sentido de uma “troca” ou “transacção” com o exercício do cargo. A corrupção assenta numa situação em que, de modo real ou virtual, se combinam duas “prestações” recíprocas – A. M. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, pg. 671.

O que está indiciado face à prova produzida nos autos? Com certeza os fundamentos que determinaram o arquivamento subsequente dos autos quanto ao arguido Luís Lameira. Este quando interrogado a fls. 340 e ss. diz: “... conhece um indivíduo de nome Araújo, que é empresário de jogadores de futebol ... das conversas que tinha com Araújo, este ofereceu-se para que quando fosse ao Porto, ele lhe arranjaria mulheres, deduzindo de imediato que se tratava de prostitutas e para encontros de natureza sexual. Agradeceu, mas disse que não precisava até porque raramente ia ao Porto. Informou o seu amigo Jacinto Paixão que conhecia um indivíduo no Porto que tinha muitos conhecimentos nos meios da prostituição da cidade do Porto, conversa esta que surgiu naturalmente no meio de tantos outros assuntos que abordava com Jacinto Paixão. Ouvido em sede de instrução, cujo depoimento consta gravado, diz então a mesma pessoa, agora como testemunha que: sabia que o arguido António Araújo era empresário de jogadores; sabia apenas que era adepto do FCP, nada mais. Que não tinha conhecimento de qualquer relação directa ou indirecta do António Araújo com o Sr. Pinto da Costa e o FCP, a não ser que era adepto e empresário de jogadores, e nunca na conversa com o Jacinto Paixão falaram deste assunto. Não sabia que o António Araújo tinha qualquer relação de amizade com Pinto da Costa, apenas que tinha com Reinaldo Teles por os ver algumas vezes a passarem férias juntos em Montegordo (a primeira vez em 2002/2003).

Do exposto se extrai que a matéria fáctica supra referida nos moldes em que está alegada na acusação, itens 14, 17 e 18, não tem qualquer suporte probatório. Tão pouco existe qualquer prova de contactos entre os arguidos António Araújo, Pinto da Costa e Luís Lameira com Reinaldo Teles - inexistem contactos telefónicos por facturação detalhada, testemunhos, intercepções telefónicas. Nada. Aliás, no mesmo despacho de encerramento do inquérito a fundamentação do arquivamento dos autos quanto ao arguido Luís Lameira é contrária à dedução fáctica da acusação.

Consequentemente, não acusando por insuficiência de factos Luís Lameira

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2737

e Reinaldo Teles em co-autoria com os demais arguidos António Araújo e Pinto da Costa por um crime de corrupção desportiva activa, tal como definido no despacho de reabertura de inquérito pela Exma. Coordenadora dos autos, não podem os mesmos reverterem-se como suficientes para a acusação do mesmo crime apenas aos arguidos António Araújo e Pinto da Costa. Há quebra nos elos de ligação dos seus elementos. Bem como para a corrupção desportiva passiva para os demais arguidos árbitros.

Se a testemunha Luís Lameira não tinha conhecimento de qualquer relação directa ou indirecta do António Araújo com o Sr. Pinto da Costa e o FCP, a não ser que era adepto e empresário de jogadores, e nunca na conversa com o Jacinto Paixão falaram deste assunto, como se pode alegar na acusação que o arguido Jacinto Paixão sabia através do seu amigo, também árbitro, Luís Lameira, que o FCP, através do empresário António Araújo, proporcionava a alguns árbitros que apitavam os seus jogos, serviços de prostitutas, em troca do favorecimento da sua equipa nas arbitragens, com violação, se necessário, das regras do jogo. Salvo o devido respeito, só ficcionando ou conjecturando.

E que conversas há entre os arguidos António Araújo e Jacinto Paixão? Apenas a de solicitação de prostitutas. Facto que se extrai de depoimentos e declarações dos arguidos. Nada mais. Só se apura que há contactos telefónicos. O que falam? Só por conjectura.

Como também não tem qualquer suporte probatório o alegado no item 20º da acusação: “o arguido António Araújo disse-lhe (Jacinto Paixão) que ia ver o que era possível fazer, pois tinha de obter autorização prévia do Presidente do FCP, o arguido Pinto da Costa.

Tal asserção também só é possível por conjectura ou imaginação. Das intercepções telefónicas ao arguido Pinto da Costa nada resulta, inexistindo qualquer sessão referente a tal assunto, apenas, como prova, existe nos autos, os contactos telefónicos dos arguidos através da facturação detalhada. Ora os números de telefone não falam, e como ninguém, arguidos ou testemunhas, referem tal, só a imaginação conduz a tal alegação.

É socialmente inadequado alguém, estranho ao local e meio, pedir a outrem desse local e conhecedor desse meio, a contratação de serviços de prostitutas? Não.

Há alguma declaração como contrapartida de acto ou omissão dos seus deveres (o mercadejar com o cargo), destinado a alterar ou falsear o resultado do jogo? Não. E a isso revela o depoimento das prostitutas, fls. 78, (Emanuele Almeida de Lima) quando referem que o arguido António Araújo pediu que não falassem em dinheiro na presença daqueles clientes, uma vez que o serviço ficou nessa altura pago? Também não - o aviso pressupõe a falta de combinação (para não pagamento do serviço duas vezes - António Araújo e árbitros, versus, oferta só nessa altura, versus, após o jogo).

“Ao contrário do que se defendeu noutras ordens jurídicas, no direito português exclui-se, portanto, a hipótese de punir, a título de corrupção passiva, as dádivas realizadas, não com o objectivo imediato de conseguir um acto determinado, mas tão só com a finalidade de criar um clima de permeabilidade” ou de “simpatia” para eventuais diligências que venham a requerer-se no futuro. Essa a regra que vigora na generalidade dos ordenamentos e, também, no nosso” – A. M. Almeida Costa, ob.e pg. cit..

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2135

No despacho inicial de arquivamento dos autos, na parte em que refere que para além da conversa telefónica entre os arguidos António Araújo e Pinto da Costa onde este terá sido informado do programa de devaneio nocturno da equipa de arbitragem, o cerne da questão seria saber se esse desejo da equipa de arbitragem pedido a António Araújo foi interpretado pelo F C Porto ou pelo Jacinto Paixão e seus auxiliares como oferta ou contrapartida de favores de arbitragem. E que embora se pudesse deduzir essa finalidade, os factos e o decurso dos acontecimentos, não são favoráveis, face a dificuldades lógicas, contrárias às regras da experiência, escasseando de forma flagrante provas que permitam avançar, com alguma probabilidade de êxito, com um despacho acusatório. Que os ofertados momentos de convívio íntimo não podem nem se conseguem relacionar com a actuação do árbitro e árbitros auxiliares no jogo. Que não há nexo de causalidade entre os proporcionados momentos de prazer ao trio de arbitragem, cujo pagamento é feito pelo António Araújo, e não se prova que qualquer dirigente do FC Porto tenha solicitado favores, e qualquer contrapartida de desvirtuamento da verdade desportiva, antes, durante ou depois da data do jogo.

E na acusação? Compulsada esta, vê-se que a mesma se plasma no relatório policial elaborado findo o inquérito pelos agentes policiais de investigação, com todos os seus defeitos e virtudes.

Analisemos:

Em primeiro lugar, a transcrição da escuta telefónica não se mostra correcta.

A conversa, no que interessa, traduz-se:

- António Araújo: ó Sr. Presidente, eu, eu, ligaram para mim, a pedir-me, a pedir-me fruta para logo à noite! Posso, posso levar fruta à vontade?
- Pinto da Costa: não é preciso, que já está, já foi mandada.
- António Araújo: não, não é isso. É para, é para, é para dormir.
- Pinto da Costa: para dormir, mas quem pediu?
- António Araújo: o homem que vai ter consigo, de tarde!
- Pinto da Costa: Ah! Mas sabe, ... o JP?
- António Araújo: sim. Ele ligou para mim, a pedir, a pedir-me rebuçado para logo à noite.
- Pinto da Costa: Ah! Sim, sim. Diga que sim senhor.

No seu interrogatório, fls. 267, refere o arguido Pinto da Costa que o JP a que se referia era o Sr. Joaquim Pinheiro, um amigo do Araújo, que efectivamente ia ter consigo ao estádio para o jogo, como de facto aconteceu e as companhias seriam para este Joaquim Pinheiro.

Aliás, se atentarmos no próprio depoimento da testemunha Carolina Salgado, a fls. 642, esta refere-se a este Joaquim Pinheiro como um dos indivíduos que intermediariam este tipo de serviço.

Por outro lado inexistente qualquer vigilância policial para confirmar o encontro. De todo o exposto, poderá, assim, com segurança deduzir-se que Pinto da Costa terá sido informado das pretensões dos árbitros ora arguidos? De que esse pedido foi interpretado como contrapartida de favores de arbitragem? Como oferta desses favores?

E de que os arguidos árbitros solicitaram os favores sexuais como contrapartida da alteração das regras do jogo? E que soubessem que esses favores eram prestados pelo FCP ou alguém a seu mando?

Entendemos pois, como já supra referido, que não.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2736 ✓

Como se extrai das lições de Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, II, pg. 27: a livre convicção não significa apreciação segundo impressões ou inexistência de pressupostos valorativos, objectivos, determinados pela experiência comum das coisas sentidas pelo homem médio; significa que o tribunal deve apreciar os factos com distanciamento, ponderação e capacidade crítica, afastando subjectivismos injustificáveis ou conclusões arbitrárias; significa fundamentar o que se dá como provado. “Exame crítico da prova significa análise e declaração da aptidão ou inaptidão da prova para suportar uma decisão; ao fim e ao cabo é a declaração da atendibilidade a certas provas e refutação de outras; a razão porque umas são mais credíveis que as outras e merecem maior aceitação; é a explicação do processo de convicção provatória. A exigência deste exame surge como um autêntico remédio contra o arbítrio e assegura que o processo se pautou por regras de seriedade e rigor.” – Ac. STJ de 19.10.05, proc. 1941/05, 3ª secção, www.pgdlisboa.pt.

X

A Digna Recorrente pretende contrapor à convicção formulada na 1ª instância uma outra convicção, esta alicerçada, nuclearmente, nos depoimentos prestados pela testemunha Carolina Salgado, compaginada com outros elementos de prova de livre apreciação e com prova de peritos, esta subtraída à livre apreciação da prova (cfrt. Art. 163º, do CPP); mas como é bom de ver, tal prova testemunhal não se revela, a nosso ver e de forma alguma, credível; e este depoimento, de per si e em sua conjugação com outros meios de prova, faz enfraquecer de forma profunda, os indícios que a Digna Recorrente advoga para sustentar a acusação pública.

X

Da conjugação dos elementos indiciários recolhidos, cumprido que se mostra o disposto no art. 127º, do CPP (e também na parte em que este princípio é excepcionado) é possível extrair as seguintes conclusões de facto:-

- Não há indiciação suficiente para concluir que o Jacinto Paixão, José Chilrito e Manuel Quadrado conheciam o arguido Araújo; efectivamente, o que decorre é que, não só não conheciam o arguido António Araújo, como também tivessem conhecimento de qualquer relação com o arguido Pinto da Costa e FCP – prova: declarações da testemunha Luís Lameira.
- Também não há indiciação suficiente que o FCP, através do empresário António Araújo proporcionava a alguns árbitros que apitavam os seus jogos, serviços de prostitutas, em troca do favorecimento da sua equipa nas arbitragens – prova: unicamente as declarações da testemunha Luís Lameira, e intercepções telefónicas durante cerca de sete meses onde apenas há uma escuta em que falam de prostitutas.
- Também não é conclusiva ou segura a conclusão de que o arguido Pinto da Costa se tenha apercebido a quem se destinava o pedido – prova: teor da conversação telefónica, declarações do arguido quanto ao significado de JP, até por aquilo que refere a testemunha Carolina Salgado no seu depoimento de que Joaquim Pinheiro era também um intermediário, e não há qualquer contacto ou encontro com o arguido Jacinto Paixão.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2139

- Também inexistiu indicição suficiente que o FCP necessitasse da vitória, dos três pontos correspondentes, demonstrando os factos antes o contrário como refere o M^o P^o no seu despacho inicial de arquivamento.
- Igualmente, não se vislumbra solicitação do FCP, por si ou por interposta pessoa, aos árbitros a prometer vantagem patrimonial como contrapartida de acto ou omissão destinados a falsear o resultado do jogo – escutas telefónicas, declarações da testemunha Luís Lameira.
- Da mesma forma, não há indicição suficiente de declaração de contrapartidas. A única conversa telefónica é entre o arguido António Araújo e Pinto da Costa e dela nada mais se extrai que não seja de arranjar prostitutas a gosto. Não há outra circunstância indiciária, apenas facturação detalhada dos telemóveis.
- Também decorre, sem dúvida que as regras do jogo e do resultado do mesmo não foram mercadejados com o cargo em benefício do FCP - perícia e esclarecimentos dos peritos. Oitavo: não há contrapartida. A vantagem patrimonial obtida foi após o jogo que não foi mercadejado.
- Acresce que comportamento de contratar prostitutas via terceiro, porque conhece o meio ao contrário dos que solicitam esses serviços, não saem da esfera do considerado princípio de adequação social.
- Finalmente, não há, por via de falta de indicição, assim, elementos objectivos probatórios de que o arranjo de prostitutas se tratasse de oferta, paga ou contrapartida de favores da arbitragem, ou seja, nexos de causalidade entre os favores sexuais das prostitutas e qualquer alteração das regras do jogo, ou o resultado deste.

Como decorre da decisão instrutória, por isso mesmo, a acusação para indiciar a corrupção, tinha necessariamente de plasmar aquilo que diz erros da arbitragem, e que os Srs. árbitros mercadejaram com violação dos seus deveres de isenção e imparcialidade e de respeito pelas regras do jogo em benefício do FCP como troca daqueles favores sexuais. Através deste facto estabelecer-se-ia o nexo causal, a causalidade adequada. Mas em vão.

Na verdade, como supra referido, deixando a acusação transparecer o relatório policial, esses erros apontados não são mais dos que os agentes de investigação consideraram, e não o resultado da perícia e das declarações dos mesmos peritos. E não se tem, sequer, o cuidado de purgar os erros técnico-jurídicos, na medida em que articula supostos e duvidosos factos - aos 29 minutos o FCP inaugura o marcador através de um golo de McCarthy. O golo é obtido na sequência de um pontapé de canto, que teve origem numa jogada onde Sérgio Conceição (do FCP) parece estar em posição de fora-de-jogo; aos 43 minutos é assinalado um fora de jogo duvidoso ao FCP. De modo que imputa estes factos aos arguidos como prática de actos ilícitos, que pelas regras do jogo são lícitos. Como referem os Srs. peritos, é orientação dada aos árbitros que em caso de dúvida na análise de um lance se abstem de qualquer acção no mesmo.

Como também não leva em conta as demais orientações e esclarecimentos dados pelos Srs. peritos quando dizem que os erros assinalados não o são, nomeadamente que todos os fora de jogo assinalados na acusação, designadamente o do 2º golo do FCP, como ainda que a equipa de arbitragem ao longo do jogo manteve sempre o mesmo critério, e as faltas assinaladas não se verificam em especial sobre qualquer equipa, bem como que o Sr. juiz do terreno de jogo esteve normalmente bem posicionado ao longo do jogo, isto é, sobre os

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2738 ✓

princípios elementares da movimentação e colocação no terreno, e, assim, ser imputado qualquer incumprimento doloso das regras do jogo.

Dispondo o art. 163º do CPP que o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador, e, sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência, o que de algum modo será o caso dos autos face ao juízo técnico dos Srs. peritos e dos seus vários esclarecimentos.

Numa perspectiva geral e objectiva, verifica-se que houve erros de análise de lances do jogo para cada equipa. Por outro lado, nenhuns dos lances capitais que originaram os golos do FCP foram precedidos de erros de arbitragem. Não podemos concluir que os erros de arbitragem são causa adequada do resultado final quando favorecem o FCP, e completamente inócuos quando favorecem o Estrela da Amadora. Não há pois causalidade adequada entre o resultado do jogo e os actos praticados pelos arguidos.

(...)

XXX

Finalmente e no que concerne às conclusões da motivação do recurso da Digna Recorrente (ns. 4 e 5).

Diz-se na decisão recorrida:-

(...)

Mesmo que se entenda que se possa subsumir pelas regras de experiência comum que o arguido Pinto da Costa sabia que o devaneio sexual a que deu o seu aval, se destinava à equipa de arbitragem, face à falta de prova, e por outro, à produzida pela testemunha Luís Lameira, ou seja, desconhecimento da relação António Araújo/Pinto da Costa/FCP, de adequação social do pedido a terceiro do serviço das prostitutas, de falta de declaração da ou como contrapartida desse serviço, da não alteração das regras do jogo (o não mercadejar do cargo), da vantagem patrimonial obtida após o mesmo (falta de contrapartida), nunca, a não ser por conjectura, se poderá subsumir às circunstâncias, de que os arguidos árbitros sabiam que esses favores eram pagos pelo FCP ou seu representante com o fim de alterarem em seu benefício as regras do jogo.

Na assumpção destes factos estar-se-ia, então, perante a prática pelos arguidos Pinto da Costa e António Araújo de um crime de corrupção desportiva activa na forma tentada p. e p. nos termos do nº 3 do art. 4º do DL 390/91 de 10/10, cuja punição, nos termos dos arts. 23º, nº 2 e 73º, nº 1, al. a) do CP, cabe a pena máxima em abstracto de 2 anos e 8 meses – limite máximo da pena de prisão corresponde ao crime na forma consumada, 4 anos, reduzida de um terço.

E, como refere A. M. Almeida Costa, ob. e pg. cit., “neste contexto, às regras da experiência comum acrescem, como critério de aferição, os hábitos ou práticas correntes do sector. Só no caso corresponder a tais parâmetros se admite que, na corrupção subsequente, a simples prática do “acto de serviço”, sem a necessidade de qualquer

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

2739 ✓

declaração expressa, constitua tentativa de corrupção passiva. Assim, acontece quando – considerados o circunstancialismo concreto e as práticas gerais do sector – a simples realização do acto pelo funcionário leve implícita uma “solicitação” ou “aceitação” de um suborno. Sobretudo devido ao princípio in dubio pro reo, afigura-se muito difícil a prova relativa às situações em apreço. No plano teórico elas são, todavia, pensáveis”. Só que a discussão não se centra no plano teórico, mas no prático. E por outro lado, também não houve a referida realização do acto pelo “funcionário”. Neste caso, a estar-se na presença do crime de corrupção na forma tentada, há que concluir, conforme supra referido, que estaríamos presentes perante prova indevida por ilegal.

E isto porque os presentes autos tiveram origem em escutas telefónicas com prova subsequente a partir desta, e o crime considerado de corrupção desportiva na forma tentada, quer passiva, p. e p. pelo nº 3 do art. 3º, punível com pena máxima em abstracto de 2 anos, quer activa, punível com pena máxima em abstracto de 2 anos e 8 meses como atrás referido, é, portanto, inferior a três anos.

Consequentemente, não são crimes considerados de catálogo, ou seja, passíveis de serem objecto de escuta telefónica. Daí que tal prova não pode ser considerada nestes autos, sendo ilegal e consequentemente nula, bem como os actos subsequentes de prova que dela são consequência, nos termos dos arts. 187º, nº 1, al. a), 190º e 122º, nº 1, todos do CPP. Como refere o Ac. STJ supra referido “os conhecimentos fortuitos obtidos por via de escutas telefónicas apenas poderão ser considerados como prova válida, desde que haja prévia autorização judicial, digam respeito, tanto no processo originário, como no subsequente, a um crime dito de catálogo”. Resta-nos, por último, proceder à análise da conduta do arguido Reinaldo Teles como autor de um crime de corrupção desportiva por, findo o jogo, ter jantado com a equipa de arbitragem.

Importa ter assente, que o arguido Reinaldo Teles fora o delegado ao jogo pelo F CP. Por outro lado, em lado algum há prova ou indício de ter sido o mesmo a pagar o jantar, só por conjectura. Tão pouco há, mesmo alegado, qualquer contacto anterior, conforme já supra referido, entre o arguido e os arguidos António Araújo e Pinto da Costa, ou mesmo com a equipa de arbitragem – daí a imputação da autoria de um crime de corrupção desportiva activa, e mesmo com os arguidos com quem jantou. Face aos factos expostos, e se não há conluio (co-autoria), só por especulação se pode inferir que o jantar foi retribuição pela “boa” actuação em favor da sua equipa. Onde está a solicitação? Onde está o benefício?

A considerar-se o facto, tão pouco o mesmo pode ser considerado como saindo da esfera do princípio da adequação social.

(...)

Decorre do disposto no art. 187º nº 1, al. a), do CPP que a interceptação e gravação de conversações telefónicas só pode ser autorizada quanto a crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos.

E o conceito de crime é o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais (art. 1º, al. a), do CPP).

2740 ✓

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PALÁCIO DA JUSTIÇA - CAMPO MÁRTIRES DA PÁTRIA - 4099-012 PORTO - TELEF. 222 008 531 - FAX 222 000 715

Email:correio@porto.tr.mj.pt

Como bem se anota in Comentário do CPP – Paulo P. de Albuquerque (anot. 13 ao art. 187º, do CPP), “ A lei regula o aproveitamento extraprocessual dos conhecimentos fortuitos obtido através de escutas telefónicas. A regra é simples: só pode ser aproveitado para outro processo, já instaurado ou a instaurar, o conhecimento fortuito obtido através de uma escuta telefónica que se destine a fazer prova de um **crime de catálogo** (“negrito” nosso) legal no outro processo e em relação a pessoa que possa ser incluída no catálogo legal de alvos (já assim, em face do direito anterior, v. g., Ac. do STJ, de 23/10/02 – CJ, Acs. do STJ, X, 3, 212; Ac. do STJ, de 4/05/06 – CJ, XIV, 2, 175).

A enveredar pela tese do MP não deixaríamos de deparar, para efeitos de valoração de prova, com critérios dicotómicos relativamente a dois crimes a considerar: - o crime hipotético ou abstracto (partindo da óptica ou critério do investigador); o crime concreto, isto é, o facto indiciariamente executado pelo agente, por via do respectivo controle judicial, e da subsunção aplicável, sendo certo que aquele critério é, a nosso ver, manifestamente, de rechaçar.

XXX

Consideramos, em conclusão, para evitar maiores redundâncias e sem necessidade de tecer outras considerações, por tal se entender supérfluo que bem andou o Mertº Juiz “a quo” ao decidir pela não pronúncia dos arguidos, com o conseqüente arquivamento dos autos.

XXX

Pelo exposto, acordam os Juizes desta Relação em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente a douda decisão recorrida.

Sem tributação.

PORTO, 5/02/09.
